



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1945741 - PR (2021/0196176-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**

RECORRENTE : ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO

RECORRENTE : ANDREIA BENDINE GASTALDI

RECORRENTE : BENEDITA GONCALES DE ASSIS RIBEIRO

RECORRENTE : DAVID ROBERTO DO CARMO

RECORRENTE : DENISE ANDRADE PEREIRA

RECORRENTE : ELEINE APARECIDA PENHA MARTINS

RECORRENTE : JULIANA HELENA MONTEZELI

RECORRENTE : MARCOS HIRATA SOARES

RECORRENTE : MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF

RECORRENTE : REGINA CELIA BUENO REZENDE

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333
JOSÉ CARLOS FERREIRA - PR058635
CAIO CESAR MARTINS QUÍCOLI - PR082338
VINÍCIUS DE MELO SILVA - PR092576
GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI - PR083346

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO - PR061988

ADVOGADO : RAMON OUAIS SANTOS - PR061948

RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADOS : MARINETE VIOLIN - PR017033
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES - PR055467

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no

CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula).

Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X, foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC).

Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe de 24 de março de 2021), foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso especial.

Cuida-se de recurso especial admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, como representativo da controvérsia, o qual trata da seguinte questão a ser decidida nesta Corte (e-STJ, fl. 1.397): ***“Definir os requisitos de admissibilidade para a instauração do Incidente de Assunção de Competência (interpretação do artigo 947 do Código de Processo Civil)”***.

O recurso especial foi interposto contra acórdão que firmou tese em Incidente de

Assunção de Competência (IAC n. 11) vinculante para todo o Estado do Paraná.

Conforme consignado no despacho e-STJ, fls. 1.637/1.639, o recurso especial interposto contra acórdão de mérito prolatado em Incidente de Assunção de Competência não detém o mesmo *iter* procedimental diferenciado destinado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, plasmado no art. 987, § 1º, e art. 256-H do Regimento Interno desta Corte, de sorte que, a rigor, seria necessário o envio de, ao menos, dois recursos representativos da controvérsia, com vistas a autorizar a tramitação particularizada prevista no art. 1.036, § 1º, do CPC e no art. 256 e seguintes do RISTJ.

Todavia, entendo possível, no caso, a qualificação do presente recurso como representativo da controvérsia, com a adoção por analogia do procedimento previsto para o IRDR no art. 987, *caput* e § 1º do CPC, a fim de viabilizar a apreciação pelo STJ do Incidente de Assunção de Competência n. 11 do TJPR e a tese vinculante fixada em seu julgamento, em razão de sua relevância jurídica e grande repercussão social.

Vale destacar, neste aspecto, que a doutrina especializada defende a amplitude do microsistema de precedentes vinculantes: *"entendo que em realidade a ideia de microsistema deve ser mais ampla, envolvendo não só o IRDR e o recurso especial e extraordinário repetitivo, mas também outras formas procedimentais de formação de precedentes vinculantes. Um microsistema de formação de precedentes vinculantes, com a possibilidade de aplicação integrada de normas procedimentais referentes não só dos julgamentos repetitivos, mas também do incidente de assunção de competência e até mesmo os julgamentos dos órgãos plenários dos tribunais (art. 927, V, do CPC)."* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5ª ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020).

A respeito da inclusão do Incidente de Assunção de Competência nesse microsistema processual, o renomado processualista Fredie Didier Júnior explicita, com percuciência, sobre a existência de dois microsistemas de precedentes vinculantes:

"O IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem, por isso, dois microsistemas, cada um deles

relacionado a uma de suas duas funções.

Eles integram o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) e pertencem ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Quer isso dizer que o julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microsistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Esses microsistemas são compostos pelas normas do CPC e, igualmente, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que foram inseridas pela Lei n. 13.105/2014, a respeito de julgamento de casos repetitivos.

(...)

O microsistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios é formado pelo IRDR, pelos recursos repetitivos e, ainda, pelo incidente de assunção de competência. A formação de precedentes é o objetivo desse microsistema. Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência como no julgamento de casos repetitivos, os juízos e tribunais devem observá-lo, preferindo julgamento de improcedência liminar (art. 332, II e III, CPC), dispensando a remessa necessária (art. 496, § 4º, II e III, CPC), autorizando a tutela provisória de evidência (art. 311, II, CPC) e conferindo-se ao relator o poder de decidir monocraticamente (art. 932, IV, b e c, V, b e c; art. 955, parágrafo único, II, CPC). Cabe reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 988, IV, e § 5º, II, CPC), sendo considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 1.022, parágrafo único, I, CPC). (Didier Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020). Sem grifos no texto original.

A aplicação, por analogia, ao IAC do rito procedimental reservado ao IRDR já foi, inclusive, objeto de análise em oportunidade pretérita por esta Corte de Justiça, como se pode inferir da análise do Resp n. 1.880.271/PR, igualmente oriundo do TJPR e interposto contra acórdão de mérito do IAC n. 3 daquela corte de origem.

Também, esta Corte Superior já se utilizou da analogia para adoção do rito dos recursos repetitivos quando da instauração do Incidente de Assunção de Competência n. 3 (IAC no RMS 53.720/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 20/05/2019).

Por outro lado, destaco que, consoante o despacho e-STJ, fls. 1.637/1.639, a Procuradoria-Geral da República havia sido instada a se manifestar na forma do inciso II do art. 256-B do RISTJ; todavia, nesse ínterim, os recorrentes aviaram petição (e-STJ, fls. 1.644/1.654), em caráter de urgência, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, o que ocasionou a restituição abreviada do feito para apreciação do aludido petitório.

Contudo, dada as restrições atribuições do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas previstas no ato normativo delegante – Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe de 24 de março de 2021) – a oportuna análise da referida solicitação compete exclusivamente ao relator.

Por tal razão, entendendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, distribua-se o presente recurso, com fundamento no art. 256-D, inciso II, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe de 24 de março de 2021).

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2021.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas